

# Inclusão e direitos dos autistas: educação inclusiva com destaque na análise do (des) cumprimento das normas pelos gestores escolares

---

*Claudia Rodrigues de Paula<sup>1</sup>*

*Fernanda Camargos Ferreira Serra<sup>2</sup>*

*Joziane de Souza Peixoto<sup>3</sup>*

*Rosilene da Conceição Queiroz<sup>4</sup>*

*Bernardo Henrique Maciel Fiorini<sup>5</sup>*

*Recebido em: 27.11.2021*

*Aprovado em: 10.12.2021*

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo analisar a inclusão escolar do portador de autismo e a existência ou não do cumprimento da lei 12.764/12 por parte dos gestores escolares na aceitação da matrícula do aluno com Transtorno de Espectro Autista – TEA. O despreparo pedagógico de professores para lidar com alunos especiais é fato comprovado pela literatura e reforça os objetivos da presente discussão. Demonstrar-se-á o quão importante é à capacitação dos gestores educacionais no atendimento e no desenvolvimento pessoal e social dos portadores de necessidades especiais. Tratar-se-á, em especial, do direito à inclusão escolar do portador de TEA para garantia de seus direitos fundamentais, bem como da efetividade da norma na concretização de tais direitos. A escola tem como papel principal o de formação, socialização e inclusão, sendo extremamente necessário para o desenvolvimento de qualquer cidadão, inclusive para os portadores de necessidades especiais. A metodologia utilizada envolveu pesquisas bibliográficas através de doutrinas, artigos e legislações sobre o tema, além de demonstrar o que está determinado em lei e descrever a realidade dos portadores desse transtorno e da busca por professores capacitados a lidar com educação inclusiva.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG. claudiarodriguesdepaula013@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG. fernandaferreiraadv@gmail.com

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG. jozianepeixoto@hotmail.com

<sup>4</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista

<sup>5</sup> Revisor. Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG (2005). Atualmente é Especialista em Direito Processual (2006) pela PUC-MG, Mestre em Direito Privado pela FUMEC, Professor, advogado militante, Diretor de planejamento, articulação e intersectorialidade na Agência Metropolitana de Belo Horizonte.

**Palavras-chave:** capacitação profissional; educação inclusive; direitos fundamentais; transtorno espectro autista.

*Inclusion and Rights of Autistists: inclusive education with a highlight in the analysis of (dis) compliance with the standards by school managers*

**Abstract:** This paper aims to analyze the school inclusion of people with autism and the existence or not of compliance with law 12.764 / 12 by school managers in accepting the enrollment of the student with High Spectrum Autistic - TEA. The pedagogical unpreparedness of teachers to deal with special students is proven by the literature and reinforces the objectives of this discussion. It will be shown how important the training of educational managers is in the care and personal and social development of people with special needs. It will deal, in particular, with the right to school inclusion of the ASD holder to guarantee their fundamental rights, as well as the effectiveness of the rule in the realization of such rights. The school's main role is that of training, socialization and inclusion, being extremely necessary for the development of any citizen, including those with special needs. The methodology used involved bibliographic research through doctrines, articles and legislation on the theme, in addition to demonstrating what is determined by law and describing the reality of people with this disorder and the search for qualified teachers to deal with inclusive education.

**Keywords:** professional training; education inclusive; fundamental rights; autistic spectrum disorder

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema “a inclusão e direito dos autistas: educação inclusiva com destaque na análise do (des) cumprimento das normas pelos gestores escolares”.

Objetiva evidenciar a inclusão escolar e a existência ou não do cumprimento por parte dos gestores escolares na aceitação da matrícula do aluno com TEA e se caso seja aceita, os professores estão capacitados para recebê-los.

A escolha do tema se baseou pela recorrência observada ante a preocupação dos pais de matricularem seus filhos com espectro autista em escolas que não capacitam seus gestores para lidarem com estes alunos.

As crianças com (TEA) possuem direitos e obrigações já previstos através da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012 dentre outros a serem discutidos no decorrer do trabalho. Um grande número de alunos com espectro autista não consegue se

matricular nas escolas regulares públicas e até mesmo nas privadas. Isso devido a falta de capacitação adequada dos professores e preparo da escola para receber os alunos especiais.

A capacitação desses professores é de fundamental importância. Tal deficiência na formação do educador se torna um problema público. Diante desse cenário entende-se que o tema problema decorre do descumprimento das normas por parte dos gestores escolares para o recebimento dos alunos nas escolas públicas e privadas devido à falta de capacitação adequada da escola e professores.

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi hipotético-dedutivo. Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, artigos, livros e, em especial através de leituras referentes à educação inclusiva. Como referencial teórico foram utilizadas resoluções, decretos, Leis, políticas de educação inclusiva, autores de livros e artigos.

Ainda que a discussão da existência que fundamentem a inclusão de alunos com espectro autista seja uma realidade, muitas instituições não se preocupam com habilitação e a capacitação de seu corpo docente.

Há Leis com uma série de direitos inerentes as pessoas portadoras do espectro autista a serem cumpridas, além de Lei própria há direitos previstos na Constituição da República de 1988, Estatuto da Criança e Adolescente e Resoluções. Estudos afirmam que esses direitos não são cumpridos.

Sendo assim, ganha relevância essa pesquisa visto que, os alunos com espectro autista necessitam ter resguardados o seu direito à educação sem qualquer discriminação.

Para melhor compreensão acerca do tema, abordar-se-á no primeiro capítulo sobre a inclusão escolar dos alunos com (TEA), sua importância e o envolvimento de professores e família, explicando se o acolhimento dos alunos nas escolas tem sido democrático.

O segundo capítulo irá tratar da importância da capacitação dos gestores educacionais e como devem se capacitar adequadamente para atendimento ao aluno com (TEA) nas escolas e a capacitação da escola para recebê-los.

Já o terceiro capítulo apresentar-se-á o direito à inclusão escolar do portador de TEA para garantia dos direitos fundamentais, a efetividade da norma quanto as vantagens de se ter gestores qualificados e escolas capacitadas para atender estes alunos, independente das escolas terem matriculado os referidos alunos ou não.

Também se tratará da importância das ações afirmativas para concretização do direito a inclusão escolar dos portadores de espectro autista. Uma vez que, a maior dificuldade enfrentada é conseguir proporcionar a esses indivíduos uma educação inclusiva e de qualidade.

Por fim, serão feitas considerações finais a título de conclusão.

## **2 A INCLUSÃO ESCOLAR DOS ALUNOS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA**

Muito se fala em inclusão, mas pouco na resolução dos problemas desta inclusão, principalmente nas escolas, uma vez que é evidente que o problema atinge não só o aluno com espectro autista, mas também seus familiares.

E é nesse sentido a dubiez de Miranda e Galvão Filho (2012), sobre como tem sido assegurado o direito de escolarização dos alunos com TEA:

Algumas questões atuais desafiam a nossa inventividade: como está sendo assegurado o direito à escolarização dos estudantes com indicativos para a Educação Especial? Como são pensadas as escolas de ensino comum nessa discussão? Há dispositivos de apoio nessas escolas? Como os profissionais da educação são envolvidos nessas questões? Como se dá a formação dos educadores? Como está se materializando essa questão no campo e na interface com outras diversidades? Quais são as condições concretas de trabalho dos profissionais da educação para a implementação de um projeto político-pedagógico inclusivo, do currículo e das práticas docentes para o ensino e a aprendizagem desses alunos? (MIRANDA; GALVÃO FILHO, 2012, p.19).

Os questionamentos acima sugerem haver descompasso entre as demandas e a adequação para o atendimento de um público com exigências específicas.

Com o objetivo de compreender a relevância do tema, Barbosa afirma que as escolas de ensino regular vivenciam obstáculos surgidos a cada momento. Fato este que impossibilita a inclusão do aluno possuidor de necessidades educacionais especiais no contexto escolar (BARBOSA, 2011, p.19).

Observa-se nas pesquisas de Salgado (2012) os detalhes das dificuldades vividas por alunos com espectro autistas nas escolas, o autor alerta sobre a formação insatisfatória dos professores que, dentre outras razões, não discutem mais a fundo a questão da inclusão social destes alunos no ambiente escolar:

Formação inicial insuficiente ou insatisfatória (não se aplica na prática; poucas aulas sobre psicologia; falta discussão sobre inclusão); falta de formação continuada e especialização (quem sabe como fazer, e o que fazer, é a medicina ou a psicologia). É na prática que o professor aprende a —lidar com o aluno, ou que o professor aprende a —ser professor (SALGADO, 2012, p.98).

O autor supracitado ainda esclarece que os professores têm dificuldades de lidar com particularidades dos alunos especiais, já que não sabem como lidar com os comportamentos e atitudes estranhas dos alunos diagnosticados com o TEA. Por não conseguir entender a linguagem dessas crianças e não se sentirem capazes de responder suas perguntas, não saberem lidar com o comportamento ansioso e inquieto destes, os próprios professores (SALGADO, 2012, p.101).

O despreparo pedagógico relatado pelos próprios professores para se lidar com alunos especiais é fato comprovado pela literatura, reforça os objetivos da presente discussão.

Tendo em vista essas especificações pode-se afirmar que a pesquisa trará pontos positivos, visto que esta modalidade educacional dos alunos com espectro autista não cumpre com as normas. Raramente quando cumpre, não há preparo.

Com uma legislação específica que regulamente e obrigue o professor em formação a se aperfeiçoar para atendimento ao aluno com espectro autista certamente se reverterá em benefícios e vantagens tanto para o docente quanto para o discente.

Além disso, é importante ressaltar que seria adequado a existência de normas que obrigue todos os professores a se capacitarem para atenderem aos alunos especiais

durante sua formação, tenha ele a intenção de atender aluno especial ou não, mesmo que nas escolas não tenham ainda alunos especiais. Assim sendo, quando esse aluno se matricular, os mesmos poderão desenvolver melhor suas potencialidades.

É necessário, portanto, insistir também na relevância de novas pesquisas sobre o tema proposto para que, num futuro próximo, encontre-se soluções para que os problemas evidenciados sejam resolvidos. Para uma melhoria de qualidade do ensino para os alunos autistas se faz necessário à participação qualificada do professor e da escola.

## **2.1 Breves particularidades do TEA**

A dificuldade para interação social, a dificuldade com a linguagem e comportamento repetitivo e restritivo. São as principais características de quem convive com o autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas são algumas das dificuldades que o portador do TEA apresenta, conforme demonstra Erika Braze Luiza Tiné (2019).

Já Marília Padovan (2017), assevera que desde cedo, a criança apresenta sinais em seu comportamento que possam indicar algum espectro autista. Já os especialistas, indicam que o bebê com TEA já age de forma diferente, a partir do 8º mês de vida. Os sinais que eles normalmente apresentam são:

Difícilmente interage com a mãe durante a amamentação; evita olhar nos olhos das pessoas; tem dificuldade em se encaixar socialmente; comunica-se com dificuldade; gosta de realizar movimentos corporais repetitivos; possui interesses em coisas muito específicas, que não despertariam curiosidade em outras pessoas; não demonstra afetividade; não reage quando é chamado pelo nome; não gosta de alterações na rotina; tem dificuldades em gesticular com sinais (PADOVAN, 2017).

Esse comportamento antissocial dos portadores de TEA é apresentado desde a primeira infância. Um profissional desabilitado, que não tenha conhecimento dessas características, realmente encontra dificuldades para lidar com esses alunos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2016), 70 milhões de pessoas em todo o mundo são autistas, com maior incidência no sexo masculino. Para Erika Tiné “as causas ainda não são determinadas. Porém, estudos apontam que diversos

fatores tornam uma criança mais propensa a ter o TEA, dentre os quais se destacam fatores genéticos e ambientais” (TINÉ, 2019).

Para que se chegue ao diagnóstico do autismo é necessário que os responsáveis pela criança, sejam profissionais, pais e cuidadores, atentos ao desenvolvimento da criança. Caso percebam a necessidade, devem buscar atendimento médico especializado que pode ser psiquiatra, neurologista ou pediatra, esclarece a coordenadora da Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde (PADOVAN, 2017).

Apesar da maior dificuldade do portador do TEA ser a socialização, é possível que eles vivam uma vida como uma pessoa normal. O autista apresenta dificuldades para se expressar, seja através de gestos ou palavras, mais ainda gestos de carinhos, mas são dotados de grande inteligência e aptos a atuar em áreas que até pessoas consideradas “normais”, não vislumbram desempenhar.

## **2.2 O acesso à educação no Brasil**

Cabe mencionar que o recebimento nas escolas dos alunos com espectro autista não é democrático. A ausência de capacitação de todos os professores e escolas pode ser considerada fator determinante para barreiras. Constitui prática pedagógica afastada das necessidades reais dos alunos especiais. Mostra-se, assim uma prática não inclusiva.

Quando a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988), ela inclui também os portadores do Espectro Autista, que possuem os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país.

O Texto Constitucional no artigo 206, inciso I dispõe que “o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e no artigo 208, inciso III dispõe que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira é taxativa ao mencionar que o Estado tem o dever de assegurar inclusive aos portadores de necessidades especiais, nesse caso os portadores do transtorno espectro autista.

É clara a deficiência governamental com relação a formação dos professores, além da dificuldade para o trabalho educacional nas salas de devido a superlotação de alunos. O professor está desassistido nas suas dificuldades e dúvidas em função da carência de investimento nos recursos que poderiam sustentar os processos de inclusão (SALGADO, 2012, p. 101).

Inclusão educacional demanda professores preparados para atuar na diversidade, privilegiando as diferenças e atuando no sentido de valorizar as potencialidades individuais dos estudantes de modo que o ensino favoreça a aprendizagem de todos.

Ser democrático e constitucional é abranger toda a população sem qualquer discriminação que possa afastar o ensino como fator garantidor de dignidade humana e a igualdade material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

No Brasil a Lei 12.764/12 dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina no artigo 3º o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Além disso, ela considera que o autista é considerado deficiente, para os efeitos legais (BRASIL, 2012).

Com essa legislação o autista foi incluído não só no Estatuto da Pessoa com deficiência lei 13.146/15, como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência lei 6.949/2000.

As normas e leis existentes preveem o direito à educação inclusiva, todavia, não tem eficácia plena, visto que a maioria dos alunos autistas sequer ficam efetivamente nas escolas que são matriculados, devido a falta de capacitação de seus professores e das escolas. A compreensão do autismo abre as portas para o entendimento do nosso próprio desenvolvimento de cada um. O indivíduo autista não é antissocial.

Simplemente são incompreendidos devido à incapacidade do outro de se ajustar à diferença, seja ela que tipo for (CAVACO, 2014, p.46).

O desafio dos vários debates acerca da inclusão escolar no sistema educacional brasileiro é buscar soluções capazes de atender com qualidade a questão da universalização do ensino para todos e garantir de fato o acesso e permanência

Desta forma é necessário que sejam feitas sérias adaptações na metodologia de ensino na formação dos professores e capacitação das escolas, assim como no currículo e no sistema de avaliação com a finalidade de se respeitar as limitações individuais de cada aluno e buscar explorar ao máximo o potencial respeitando as suas individualidades.

A falta de capacitação do professor e da escola certamente prejudica o aluno, objeto final do projeto pedagógico.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS GESTORES EDUCACIONAIS PARA ACOLHIMENTO DOS ALUNOS COM TEA**

Como já disposto em capítulos anteriores, a inclusão de pessoas com limitações, principalmente portadores de deficiências é um fator que dificulta os processos educativos, isso se dá pelo fato de que crianças portadoras de alguma necessidade especial apresentarem algumas dificuldades no processo de desenvolvimento da linguagem, desenvolvimento motor e no caso dos portadores do TEA, dificuldades no desenvolvimento social.

Nesse seguimento, Theresinha Miranda e Teófilo Filho expõe que quanto às dificuldades implicam o desenvolvimento de linguagens, discursos, práticas e contextos relacionais “que potencializam a manifestação polifônica e o reconhecimento polissêmico, crítico e criativo entre todos os integrantes do processo educativo” (MIRANDA e FILHO, 2012), por isso, a capacitação dos profissionais vai além da atenção e do atendimento às suas necessidades individuais.

Nunca antes a palavra inclusão esteve tão presente no dia-a-dia das escolas. Esse trabalho de conscientização é uma das razões que tem levado os professores a

acolher essas crianças, entender que as diferenças devem ser aceitas. Acolher essas crianças serve como auxílio para a construção do cenário escolar.

No entanto, Roberta Flavia Paula Ferreira (2017 p. 49), *apud* Romeu Kazumi Sasaki (2006) aduz que de acordo com o crescimento da inclusão pelo mundo, o sentido dessa palavra vai se aproximando do que define os direitos humanos.

O conceito de deficiência não pode e nem deve ser utilizado, muito menos confundido com o de incapacidade. “A incapacidade é um conceito relativo, ninguém é capaz de tudo e ninguém é totalmente incapaz” (FERREIRA *apud* SASSAKI<sup>6</sup>, 2017).

O que se tem conhecimento é que muitos pais procuram as escolas e muitas delas não se negam a matricular as crianças portadoras do espectro autista, mas não basta apenas matricular e recebê-las, é necessário que elas tenham a disposição todo acolhimento necessário para se sentir incluída.

Por isso, Sandra Oliveira e Rafaella Lima (2016), afirmam que não basta apenas aceitar a matrícula dessas crianças, visto que essa é uma imposição legal, é necessário ir além, oferecendo serviços adicionais e criatividade em sala de aula.

O que deve ser feito é oferecer serviços adicionais como adotar práticas criativas na sala de aula, trabalhar o processo da inclusão na sala de aula comum, adaptar o projeto pedagógico. Aprender a conviver com as diferenças é crescer dentro das relações interpessoais (OLIVEIRA; LIMA, 2016).

O educador possui um papel de extrema importância, pois cabe a ele a identificação das dificuldades dos seus discentes e o preparo de recursos que potencializem a elaboração e a circulação de informações entre os alunos, pois assim, ele permite que seus alunos se reconheçam e se auto-organizem, além de serem recíprocos entre si, se ajudando, se respeitando e aprendendo.

Por isso, foi criada a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2008), tendo a finalidade de atender a diversidade na educação, as necessidades educacionais específicas de cada estudante e garantir o

---

<sup>6</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão, construindo uma sociedade para todos*. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

atendimento educacional especializado (AEE) desde a educação infantil até o ensino superior, enfatizando o trabalho em parceria com os professores na sala de aula.

Destarte, fica aclarado que a escola tem a finalidade de constituir os cenários políticos e pedagógicos de forma a permitir o acesso ao conhecimento, empreendendo “esforços permanentes de universalização da cultura” (OLIVEIRA; LIMA, 2016).

A escola não possui somente o papel de alfabetizar, ela possui um papel formação do cidadão, de socialização, inclusão, extremamente necessários para o desenvolvimento de qualquer cidadão, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

É através do ensino que o cidadão desenvolve seu caráter crítico e forma suas opiniões, portanto, uma política pública que não objetive a formação e qualificação de educadores, será considerada ineficaz.

Nesse contexto, Andressa Salgado (2012) demonstra que de nada adianta uma política pública ou uma readequação curricular, esses profissionais precisam adquirir o conhecimento e entender que essas crianças demonstram características diferentes das demais crianças. Elas possuem formas diferentes de se relacionar, de se socializar e por isso, precisam de profissionais que saibam lidar com as particularidades dessas crianças. Inclusão é e será sempre primordial.

A relação educativa constitui-se, como tal, na medida em que se desenvolvem mediações (ações, linguagens, dispositivos, representações) que potencializem a capacidade de iniciativa e de interação das pessoas (SALGADO, 2012).

Pensar a escola como espaço profícuo para a construção de um lugar social para essas crianças é de fato uma proposta já por si honrosa, já que possibilita avançar no sentido de uma sociedade que não segrega o diferente. No entanto, o que se observa é que a inclusão em massa tem ocorrido em inúmeros equívocos.

Um dos maiores equívocos da inclusão em massa é a falta de preparo dos professores. Existe a necessidade de que esses profissionais melhores se capacitem,

essa especialização se faz necessária para melhor acolhimento dos alunos e também das famílias.

Nesse seguimento, Adriano Hidalgo Fernandes, expõe que a inclusão dos alunos com TEA requer que sejam superados vários desafios:

A inclusão de alunos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas de ensino regular requer a superação de vários desafios, dentre os quais a preparação dos docentes, já que o processo de inclusão não se limita à mera matrícula do aluno na escola regular. Cabe à instituição escolar atender os alunos em suas especificidades e singularidades, a fim de lhes garantir uma educação de qualidade (FERNANDES, 2016).

Não apenas na Constituição Federal de 1988, mas em outras leis, decretos e convenções é possível ver a disposição de práticas inclusivas e efetivação dos direitos educacionais das pessoas com deficiências. Algumas dessas leis são a Declaração Mundial de Educação para Todos, de 1990; Estatuto da Criança e do adolescente, de 1990; Declaração de Salamanca, de 1994; Lei n. 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996; Resolução nº 2 – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; Lei nº 10.172, de 2001 – Aprova o Plano Nacional de Educação; Decreto nº 6.094/07; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Resolução nº 4 CNE/CEB; Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 112, de 2012; Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/2014 e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 2015 (FERNANDES, 2016).

Existem faculdades que disponibilizam para a quem de interesse cursos com especialização para profissionais interessados em atuar na área de inclusão voltado para as crianças com Transtorno Espectro Autismo, são os chamados cursos para Formação de Professores em Educação Especial: Transtornos do Espectro Autista.

Entretanto, mais que oferecer cursos de formação e especialização facultativos, é necessário que as universidades incluam na grade curricular desses profissionais para que sejam preparados e conscientizados desde a graduação sobre a importância de estarem preparados para lidar com os alunos que possuam alguma necessidade especial.

Para tanto, é necessário que seja incluído na grade curricular ainda na graduação, disciplinas que envolvam psicologia voltada para a inclusão, em especial dos alunos que possuam o transtorno do espectro autista.

O principal objetivo do curso deve ser capacitar professores e demais profissionais da educação, para um melhor desempenho nas atividades com os alunos portadores do TEA:

Uma melhor capacidade de planejar intervenções individualizadas para seus alunos, bem como de recorrer a recursos complementares de natureza psicopedagógica, levando-se em conta as características intelectuais, o nível comunicativo e linguístico, as alterações de conduta, o grau de flexibilidade cognitiva e comportamental e o nível de desenvolvimento social do aluno (FERNANDES, 2016).

Como demonstrado, a legislação brasileira assegura as crianças especiais, direito a inclusão, o que abrange um tratamento igualitário, digno, que respeite as suas diferenças e seja, de certo modo desigual, para atender suas necessidades específicas, decorrentes do TEA.

#### **4 O DIREITO À INCLUSÃO ESCOLAR DO PORTADOR DE TEA PARA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Educar é uma arte. Aqueles que possuem o dom da educação carregam em si, o amor de formar seres pensantes e que possam responder a quaisquer questionamentos.

A educação deve ter sempre o viés de inclusão, de acessibilidade, todavia ainda é um dos ambientes em que ocorre muita discriminação. Atualmente, ainda é visto escolas particulares que negam matrículas de alunos com deficiência sob o fundamento de que a inclusão abrange somente escolas públicas e, como são escolas privadas, não se encaixam nessa obrigatoriedade imposta pela lei.

Com efeito, a alfabetização não pode ser limitada, já que ela possui uma interdisciplinaridade com vários aspectos, sendo eles o social, psicológico e intelectual (SANTOS, 2018 p.6).

Os direitos e garantias fundamentais são garantidos a todos os indivíduos de direito. Assegurados pela Constituição Federal, esses direitos fundamentais se configuram Cláusulas Pétreas, conforme estabelece o § 4º, inciso IV, do art. 60.

As cláusulas pétreas são aquelas que não podem ser suprimidas do texto constitucional pelo legislador reformador. Neste sentido, Shamara Ferreira (2018) esclarece que “as cláusulas pétreas são as normas que não podem ser deturpadas, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder na ação do constituinte de reforma”.

Ao falar sobre o que são os direitos fundamentais Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino aduzem que essa é a expressão usada para designar os direitos relacionados às pessoas. “São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece” (PAULO e ALEXANDRINO, 2014 p. 100).

Dessa forma, a Constituição Federal ao aduzir que todos são iguais perante a lei, assegura também as crianças e adultos especiais, igualdade em todos os seus direitos, lhes conferindo segurança. Igualdade é garantir que todo cidadão brasileiro independente de sua condição seja ela física, psíquica ou mental, desfrute de todos e quaisquer direitos.

Nesse seguimento, Athena Bastos assevera serem os direitos e garantias fundamentais avanço das sociedades jurídicas:

Os direitos e garantias fundamentais, portanto, são entendidos como este conjunto de preceitos conquistados com o avanço das sociedades jurídicas e hoje positivados. A Constituição Federal de 1988, desse modo, refletiu o que fora estabelecido na Carta de Direitos Humanos de 1948. E trouxe um rol de direitos e garantias considerados fundamentais para a manutenção do ordenamento jurídico (BASTOS, 2018).

A declaração de direitos humanos 1948 declara no artigo 1º sobre o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecendo que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948).

A Constituição Federal de 1988 dispõe no inciso III, do art. 1º, que o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui em um dos valores fundantes de um Estado Democrático de Direito, cabendo ao Poder Público assegurar, a toda e

qualquer pessoa, o mínimo de dignidade para usufruir dos direitos e garantias fundamentais tutelados no texto constitucional.

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana, segundo Aline Andrighetto e Fernanda Fagundes Ribeiro Gomes (2016) é “a base dos princípios constitucionais; o sustentáculo de todos os direitos humanos fundamentais, visando proteger a todos, sem distinção”.

Da mesma forma que a Constituição Federal traz insculpido em seu texto o princípio da igualdade, que garante que nenhum indivíduo sofrerá discriminação, ela também garante que todos têm direito a saúde, educação e tudo isso de forma igualitária.

Nesse sentido, Bianca Santos explica que:

Os direitos garantidos a todas as crianças e adolescentes são previstos sem qualquer restrição ou diferenciação. Para manter a igualdade dos mais frágeis, é que tanto o Estado, a família e a sociedade, devem dar atenção especial aos portadores de deficiência. Como corolário, busca se afastar o preconceito e reduzir os óbices à igualdade (SANTOS 2018 p. 6).

A igualdade se faz presente para todas as pessoas e não exclui as pessoas portadoras de deficiência, ou os portadores de alguma síndrome. A forma mais segura de garantir que a dignidade das pessoas portadoras de TEA seja respeitada é justamente garantindo a inclusão no ambiente escolar regular, pois, caso contrário, estar-se-ia diante não só de violações de diversos direitos básicos do homem garantidos pela Constituição como a não-discriminação, a igualdade, a educação, o desenvolvimento, o convívio social, entre outros, senão também da própria base/fundamento do Estado Brasileiro (ANDRIGHETTO e GOMES, 2016).

Um pensamento extremamente necessário de se difundir na sociedade, é que para garantir os direitos dos especiais, devam ser criadas escolas capacitadas para lidar com portador do TEA. Criar escolas especiais, não é incluir, é separar.

Jessica Costa menciona que todas as instituições sejam públicas ou privadas devem observar esse princípio. Esse princípio é algo intrínseco ao ser humano, ou seja, está interiorizado nele, ninguém pode tirar, é algo inseparável. (COSTA, 2019)

Conclui-se então que portadores de espectro autista têm o direito de uma vida com dignidade, que é inerente a eles. Através da Constituição Federal, fica claro que o legislador deixa diversos artigos para proteção das pessoas com deficiência.

Ser uma pessoa com necessidades especiais em qualquer lugar do mundo é extremamente penoso. Muitas culturas praticavam e praticam o sacrifício de pessoas deficientes, afirmando inclusive, serem elas portadoras de maus espíritos. Como consequência essas pessoas sofriam todo tipo de privação e exclusão, além de serem vítimas de preconceitos praticados inclusive por seus familiares.

Poder proporcionar aos portadores do TEA a possibilidade de inclusão através da educação é um marco na vida desses indivíduos.

A democratização do ensino tornou o acesso à educação um direito inalienável e universal, que viabiliza a construção de um futuro em que todos tenham a oportunidade de angariar melhores condições de vida. É um instrumento de realização das potencialidades do ser humano, com o fim de minimizar a desigualdade e a pobreza no meio social (FERNANDES e ZIEGLERA, 2018).

Oferecer aos portadores do TEA uma escola considerada regular, com professores capacitados é sim, um direito fundamental. Se a Carta Magna garante o direito à igualdade disposto no seu artigo 5º, esse direito deve abranger obrigatoriamente a todos os brasileiros, inclusive os portadores de necessidades especiais, nesse caso os portadores do TEA.

#### **4.1 Da efetividade da norma e das ações afirmativas**

Muitas são as características especiais de que se tem conhecimento, mas nem sempre é possível precisar quais as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos que apresentam algum tipo de transtorno e nesse sentido observou-se a necessidade de demonstrar as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos portadores do TEA.

A Constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas entendem que, em democracias estáveis, o que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser formulado cientificamente e analisado por pesquisadores independentes.

A inclusão social deve trilhar o caminho para permitir a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos

mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária (MARIANO, CUNHA, GONÇALVES e PEREIRA, 2017).

Não adianta criar leis sem uma aplicabilidade que guarde sua efetividade. A locomoção, a comunicação dos portadores de deficiência, bem como os espaços que muitos frequentam, precisam ser adaptados para receber essas pessoas.

A Constituição Federal ao aduzir que todos são iguais perante a lei assegura também aos portadores de necessidades especiais, igualdade em todos os seus direitos, lhes conferindo segurança. Igualdade é garantir que todo cidadão brasileiro independente de sua condição seja ela física ou não desfrute de todos e quaisquer direitos.

A Carta Magna em seu artigo 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado. Entretanto, não somente do Estado, mas também da família e essa educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Os direitos garantidos a todas as crianças e adolescentes são previstos sem qualquer restrição ou diferenciação.

Para manter a igualdade dos mais frágeis, é que tanto o Estado, a família e a sociedade, devem dar atenção especial aos portadores de deficiência. Como corolário, busca se afastar o preconceito e reduzir os óbices à igualdade (ALVES, 2015).

Falar sobre igualdade e inclusão é jogar palavras ao vento, se a lei não for taxativa quanto a sua efetividade. Uma lei para ser considerada eficaz, precisa demonstrar que desempenha seu papel perante a sociedade, sua aplicabilidade.

Disso se compreende o farto aparato protecionista às crianças e aos adolescentes, que, se na condição de portadores de deficiência, merecem ainda tutela específica de prioridade. Aparato, nesse sentido, não apenas no que tange à legislação, mas também às doutrinas e posicionamento esperado do poder público frente a estes casos (SANTOS, 2018).

Como já mencionado em todo o trabalho, a educação é uma das garantias constitucionais. Através da educação almeja-se o desenvolvimento da criança e do adolescente para sua integração na sociedade e exercício pleno de sua cidadania

Da mesma forma que a Constituição Federal assegura a sociedade o direito a igualdade, ela também apresenta como um dos direitos sociais, o direito a educação, também considerada uma garantia constitucional.

A Constituição, em diversos artigos, determina que todos tenham iguais oportunidades e participação plena e efetiva na sociedade, incluindo todos os grupos vulneráveis.

A Lei 13.146/15 foi destinada a assegurar e promover a liberdade fundamental das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à inclusão social e cidadania.

Vilma José de Souza Alves corrobora com esse entendimento e aduzem que “o princípio maior de dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral compreendem, dentre tantos direitos, o direito à educação” (ALVES, 2015).

Quanto ao princípio da proteção integral, previsto no *caput* do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069,1990, foi introduzido através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos constitucionais, sendo eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990).

Aos portadores de deficiência, nesse sentido, as crianças autistas, é garantido o direito à educação de qualidade. Uma educação inclusiva, que merece atenção do ente público. Essa garantia à educação deve ser comentada à luz dos princípios da proteção integral e da igualdade, que decorrem da normativa internacional e nacional analisadas.

A verdade é que embora exista a previsão legal e a Constituição Federal determine que a educação inclusiva é direito de todos, a norma não apresenta efetividade. Muitas famílias de crianças e jovens autistas encontram dificuldades para se matricularem em escolas regulares, bem como quando conseguem, essas crianças e adolescentes não encontram facilidade para se adequarem as dificuldades encontradas.

As normas são estabelecidas para que o Estado promova ações para concretização daquilo que o legislador elegeu como fundamentais para o desenvolvimento humano. Para isso, o ordenamento jurídico previu a implementação de ações afirmativas, para que o Estado realize os direitos previstos na norma. Pode-se citar com exemplos a criação de cotas para negros nas universidades e nos concursos públicos. A ação afirmativa serve para diminuir a desigualdade social, fazendo valer o princípio da igualdade.

Quando se fala em ações afirmativas, Robert Alexy (2006 p. 201) esclarece que “trata-se de um direito a uma ação positiva fática quando se supõe um direito de um proprietário de escola privada a um auxílio estatal por meio de subvenções”:

Quando se fundamenta um direito a um mínimo existencial ou quando se considera uma "pretensão individual do cidadão à criação de vagas nas universidades. O fato de a satisfação desse tipo de direitos ocorrer por meio de alguma forma jurídica não muda nada no seu caráter de direito a uma ação fática. É indiferente para a satisfação do direito de que forma ela ocorre. Decisivo é apenas o fato de que, após a realização da ação, os proprietários de escolas privadas disponham de meios suficientes, que os necessitados disponham do mínimo para sua existência e que exista uma vaga na universidade para aquele que quer estudar (ALEXY 2006 p. 201).

Alexy (2006, p.201) afirma que “os direitos a ações positivas normativas são direitos a atos estatais de criação de normas”.

Uma das ações afirmativas importantíssimas é o trabalho de conscientização da sociedade de que os portadores de necessidades não são pessoas sem capacidade, mas sim pessoas com capacidade reduzida esse fator não os impede de levar uma vida normal.

Ao falar sobre as ações afirmativas o ministro Celso de Mello citado por Pedro Canário afirma que elas são meios de concretizar e dar consequência aos objetivos de plena realização da igualdade material (CANÁRIO apud MELLO<sup>7</sup>, 2017).

O ministro afirma que a adoção de mecanismos compensatórios, originados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por objetivo fornecer para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade. Assim como também tem a intenção de revelar uma extrema fidelidade à exigência, que é uma ferramenta constitucional, que visa viabilizar a promoção do bem-estar de todos, acabar com a marginalidade e trazer respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A exclusão social e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA fazem com que elas se sintam constrangidas com a falta de inclusão e o descumprimento da legislação vigente que perduram.

A Lei Brasileira de Inclusão representa um marco importante no Direito Brasileiro, porém ainda há muitas lacunas na garantia da equidade. Embora o número de portadores de TEA apresente números significativos, muitos indivíduos são desassistidos e excluídos.

Quanto à realidade das escolas, a Constituição Brasileira garante o direito a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais em escolas regulares (GOMES e MENDES, 2010).

Esse direito é garantido por lei desde a Constituição de 1988 a qual estabeleceu o direito à escolarização de toda e qualquer pessoa, a igualdade de condições para o acesso e para a permanência na escola e a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (BRASIL, 1988).

Portanto, a efetivação de direitos que proporcionem uma vida a pessoa autista diz respeito a políticas públicas capazes de permitir o acesso à educação, disponibilizar

---

<sup>7</sup>MELLO, Celso. Ação declaratória de constitucionalidade 41 Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-cotas- raciais.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

tratamento e medicamentos, dar prioridade em filas ou possibilitar o passe livre em transporte público (BUSSINGUER e PENNA, 2015).

Nesse caso, a efetivação de direitos garantidos constitucionalmente só ocorre se houver uma verdadeira inclusão social do autista. Inclusão social para o autista significa possibilitar, de acordo com as limitações de cada indivíduo, o livre desenvolvimento de sua personalidade, construindo, sempre que possível, para que ele tenha uma vida digna e autônoma, capaz de efetivar o exercício da cidadania (BUSSINGUER; PENNA, 2015).

Quando uma legislação é criada, seu principal objetivo é assegurar que sejam cumpridos os direitos da população alvo dessa legislação. Para que sua vigência tenha um significado, essa lei precisa ser efetiva, ela precisa atender a todos os anseios da população por ela beneficiada. Por isso, é necessário que essa lei seja criada com propósito e sua eficiência seja testada.

## **5 CONCLUSÃO**

O assunto trazido à baila demonstra sua relevância por se tratar de um assunto presente no cotidiano da sociedade de algumas famílias e de profissionais da educação.

Falar sobre o transtorno espectro autismo é falar sobre um assunto delicado para as famílias desses portadores. Isso porque apesar de ser um assunto presente e do conhecimento de muitas pessoas, ainda é considerado tabu principalmente quando envolve a educação.

A falta de capacitação dos professores e das escolas certamente prejudica o aluno, objeto final do projeto pedagógico. O cumprimento das normas e leis específicas garantem aos alunos portadores de necessidades especiais um ensino de qualidade e inclusivo.

As ações afirmativas voltadas para os portadores do espectro autista, devem ser pensadas para trabalhar na conscientização da sociedade sobre a importância da inclusão, esta que traz tantos benefícios para a sociedade como um todo.

Favorece o fortalecimento da solidariedade, atua na formação do caráter dos cidadãos, bem como cria um ambiente que propicia a facilidade em aceitar as

diferenças dos demais, tornando mais fácil que a sociedade receba e integre os indivíduos portadores de necessidades especiais.

Essas ações afirmativas devem ser criadas com um objeto, campanhas e incentivos que visem abranger todos os setores e apresentar medidas que capacitem os profissionais da educação, bem como os demais cidadãos, para que os indivíduos recebam o efetivo tratamento isonômico previsto constitucionalmente.

O presente trabalho não encerra nenhuma discussão, visto que trata-se um assunto complexo e que levará tempo para haver reais mudanças no contexto escolar brasileiro, de modo que muitos professores ainda se julguem totalmente incapacitados para lidar com alunos portadores do TEA.

Porém, é um assunto que deve ser abordado de forma cada vez mais recorrente, tendo como finalidade levar conhecimento e conscientização a toda sociedade, a respeito a importância de respeitar as diferenças, criar um ambiente escolar inclusivo, que trate os alunos de forma digna e equânime, de acordo com as necessidades de cada um.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Bruna Brito. A efetividade do direito na inclusão escolar dos portadores do transtorno do espectro do autismo. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f29c0f1c5f3cc955>. Acesso em: 01 out. 2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVES, Vilma José de Souza. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/>. Acesso em: 04 out. 2020.

ANDRIGHETTO, Aline e GOMES, Fernanda Fagundes Ribeiro. Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei Federal n. 12.764/2012. Disponível em: [www.seer.ufu.br](http://www.seer.ufu.br). Acesso em: 01 out. 2020.

BARBOSA, Juliana Silveira Branco. A importância da participação familiar para a inclusão escolar. Disponível em: [http://ienomat.com.br/revistas/mtac/index.php/mtac/article/view/39#:~:text=Desta%20forma%2C%20Santos%20\(1999\),import%C3%A2ncia%20no%20movimento%20da%20inclus%C3%A3o.&text=%E2%80%9C%20importante](http://ienomat.com.br/revistas/mtac/index.php/mtac/article/view/39#:~:text=Desta%20forma%2C%20Santos%20(1999),import%C3%A2ncia%20no%20movimento%20da%20inclus%C3%A3o.&text=%E2%80%9C%20importante)

%20sua%20participa%C3%A7%C3%A3o%2C%20pois,SANTOS%2C%201999%2C78). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o..) Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l18069.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 07 set. 20.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; PENNA, Iana Soares de Oliveira. Cidadania autista: a inadequação das atuais políticas públicas na construção da autonomia. Acesso em: 13 nov. 2020.

CANÁRIO, Pedro. Ações afirmativas concretizam princípio da igualdade, diz Celso de Mello. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-31/acoes-afirmativas-concretizam-principio-igualdade-celso>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CAVACO, Nora. Minha criança é diferente? Diagnóstico, prevenção e estratégia de intervenção e inclusão das crianças autistas e com necessidades educacionais especiais. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2014.

COSTA, Jessica Cirqueira. A inclusão da criança com autismo na escola: a garantia de um direito fundamental. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53837/a-incluso-da-criana-com-autismo-na-escola-a-garantia-de-um-direito-fundamental>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm#:~:text=Artigo%20I%20%2D%20Todas%20as%20pessoas,outras%20com%20esp%C3%ADrito%20de%20fraternidade.&text=Artigo%20VII%20%2D%20Todos%20s%C3%A3o%20iguais,a%20igual%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FERNANDES, Adriano Hidalgo. Formação do professor para a inclusão do aluno com transtorno do espectro autista (TEA) na rede regular de ensino. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_artigo\\_edespecial\\_uem\\_adrianohidalgofernandes.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_edespecial_uem_adrianohidalgofernandes.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

FERNANDES, Paula Vanessa; ZIEGLER, Joice Antonia. A Educação Inclusiva Como Direito Humano Fundamental Efetivada Pela Tutela Jurisdicional. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ynPwBSQSok8J:https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/download/9284/7952/+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf). Acesso em: 13 nov. 2020.

FERREIRA, Roberta Flavia Alves. Inclusão de Crianças com Transtorno do Espectro Autista na Educação Infantil: O Desafio da Formação de Professoras. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ARKFY6/1/trabalho\\_final\\_\\_com\\_cartilha.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ARKFY6/1/trabalho_final__com_cartilha.pdf). Acesso em: 13 nov. 2020.

FERREIRA, Shamara. É possível alterar as cláusulas pétreas? Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/665456818/e-possivel-alterar-as-clausulas-petreas#:~:text=%C3%89%20o%20n%C3%BAcleo%20de%20mat%C3%A9rias,a%C3%A7%C3%A3o%20do%20constituente%20de%20reforma>. Acesso em: 14 nov. 2020.

GOMES, Camila Graciella Santos; MENDES, Enicéia Gonçalves. Escolarização inclusiva de alunos com autismo na rede municipal de ensino de Belo Horizonte. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382010000300005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382010000300005). Acesso em: 13 nov. 2020.

MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. O professor e a educação inclusiva. Disponível em: <C:/Users/Claudia/Downloads/o-professor-e-a-educacao-inclusiva.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

OLIVEIRA, Sandra Maria de; LIMA, Rafaella Asfora. Rotina na Inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Educação Infantil: O que dizem os professores? Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/39399/2404730/OLIVEIRA%3B+LIMA+-+2016.1.pdf/c3ede42c-9e93-4246-97c3-c7faef3f9cb4>. Acesso em: 20 set. 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/?gclid=Cj0KCQjwnqH7BRDdARIsACTSAduM-a08HzzSHnpU-GPPOCwXso407HFhprt\\_hbKY\\_niDDfcyXrH7x9MaAvr4EALw\\_wcB](https://www.paho.org/bra/?gclid=Cj0KCQjwnqH7BRDdARIsACTSAduM-a08HzzSHnpU-GPPOCwXso407HFhprt_hbKY_niDDfcyXrH7x9MaAvr4EALw_wcB). Acesso em: 20 set 2020.

SALGADO, Andressa Mattos. Impasses e passos na inclusão escolar de crianças autistas e psicóticas: o trabalho do professor e o olhar do sujeito. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28518/R%20-%20D%20-%20ANDRESSA%20MATTOS%20SALGADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07 de set. de 20.

SANTOS, Bianca. A garantia do direito à educação da criança autista. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp->

content/uploads/sites/11/2018/09/bianca\_santos.pdf. Acesso em 04 de out. de 20.

TINÉ, Erika Braze Luiza. Conheça as características e aprenda mais sobre o Autismo. Disponível em: [http://www.blog.saude.gov.br/index.php/53830-conheca-as-caracteristicas-e-aprenda-mais-sobre-o-autismo#:~:text=Dificuldade%20para%20intera%C3%A7%C3%A3o%20social%2C%20dificuldade,do%20Espectro%20Autista%20\(TEA\)](http://www.blog.saude.gov.br/index.php/53830-conheca-as-caracteristicas-e-aprenda-mais-sobre-o-autismo#:~:text=Dificuldade%20para%20intera%C3%A7%C3%A3o%20social%2C%20dificuldade,do%20Espectro%20Autista%20(TEA).). Acesso em: 07 set. 2020.